



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.353.076 - SE
(2012/0237053-3)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ANTÔNIO JOÃO ROCHA MESSIAS**
ADVOGADOS : **MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO E OUTRO(S) -**
DF025341
BIANCA MARIA GONÇALVES E SILVA - DF023097
BRUNO SANTOS DE OLIVEIRA - DF041654
BLENDA LARA CARVALHO FONSECA - DF051338
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **RAFAEL MARTINS PINTO DA SILVA E OUTRO(S) - RS064009**
CASSIANO ESKILDSEN - PR034831
INTERES. : **VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **VINÍCIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) -**
SE003385

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7/STJ. DISCUSSÃO SOBRE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. A impossibilidade de se analisar a correta aplicação de regra técnica de admissibilidade do recurso especial em embargos de divergência, na presente hipótese, decorre da ausência de similitude fática entre os acórdãos embargado e paradigma.
2. A aplicação da Súmula n. 7 do STJ na decisão embargada levou em consideração especificamente o acórdão da origem e o texto do recurso especial, o qual foi inadmitido com base na referida súmula, tendo em vista que, concretamente, seria necessário o revolvimento fático-probatório dos autos para analisar a alegada violação dos dispositivos legais indicados no recurso e, nesse sentido, concluir pela afronta à coisa julgada.
3. O paradigma, no entanto, afastou a Súmula n. 7 do STJ, diante dos conteúdos da petição recursal e do acórdão recorrido. Nesse sentido, constata-se a diferença fática entre os julgados confrontados.
4. As exigências relativas à demonstração da divergência jurisprudencial não foram modificadas pelo CPC/2015, nos termos do seu art. 1.043, § 4º.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília-DF, 22 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.353.076 - SE
(2012/0237053-3)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ANTÔNIO JOÃO ROCHA MESSIAS**
ADVOGADOS : **MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO E OUTRO(S) -**
DF025341
BIANCA MARIA GONÇALVES E SILVA - DF023097
BRUNO SANTOS DE OLIVEIRA - DF041654
BLENDA LARA CARVALHO FONSECA - DF051338
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **RAFAEL MARTINS PINTO DA SILVA E OUTRO(S) - RS064009**
CASSIANO ESKILDSEN - PR034831
INTERES. : **VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **VINÍCIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) -**
SE003385

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 1.888/1.904), interposto contra decisão desta relatoria que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, com fundamento no art. 266, § 3º, do RISTJ, em razão da inadmissibilidade desse recurso para discutir regra técnica de conhecimento de recurso especial.

O agravante reitera as alegações dos embargos de divergência, afirmando que o acórdão embargado diverge "frontalmente da jurisprudência sobre a matéria firmada pela 4ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça, que entende não apenas pela inaplicabilidade da súmula 7/STJ quando o mérito do recurso especial versar sobre interpretação do título executivo expressamente transcrito no acórdão recorrido, mas, por igual, QUE ASSENTA, QUANTO AO MÉRITO DA QUESTÃO, em casos em tudo idênticos ao presente (AÇÕES REVISIONAIS), que os honorários advocatícios devem ter como parâmetro, para que guardem correspondência com o sistema jurídico, o PROVEITO ECONÔMICO CONQUISTADO pela parte demandante" (e-STJ fl. 1.895).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão monocrática, ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.353.076 - SE
(2012/0237053-3)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ANTÔNIO JOÃO ROCHA MESSIAS**
ADVOGADOS : **MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO E OUTRO(S) -**
DF025341
BIANCA MARIA GONÇALVES E SILVA - DF023097
BRUNO SANTOS DE OLIVEIRA - DF041654
BLENDA LARA CARVALHO FONSECA - DF051338
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **RAFAEL MARTINS PINTO DA SILVA E OUTRO(S) - RS064009**
CASSIANO ESKILDSEN - PR034831
INTERES. : **VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **VINÍCIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) -**
SE003385

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7/STJ. DISCUSSÃO SOBRE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. A impossibilidade de se analisar a correta aplicação de regra técnica de admissibilidade do recurso especial em embargos de divergência, na presente hipótese, decorre da ausência de similitude fática entre os acórdãos embargado e paradigma.
2. A aplicação da Súmula n. 7 do STJ na decisão embargada levou em consideração especificamente o acórdão da origem e o texto do recurso especial, o qual foi inadmitido com base na referida súmula, tendo em vista que, concretamente, seria necessário o revolvimento fático-probatório dos autos para analisar a alegada violação dos dispositivos legais indicados no recurso e, nesse sentido, concluir pela afronta à coisa julgada.
3. O paradigma, no entanto, afastou a Súmula n. 7 do STJ, diante dos conteúdos da petição recursal e do acórdão recorrido. Nesse sentido, constata-se a diferença fática entre os julgados confrontados.
4. As exigências relativas à demonstração da divergência jurisprudencial não foram modificadas pelo CPC/2015, nos termos do seu art. 1.043, § 4º.
5. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.353.076 - SE
(2012/0237053-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ANTÔNIO JOÃO ROCHA MESSIAS
ADVOGADOS : MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO E OUTRO(S) - DF025341
BIANCA MARIA GONÇALVES E SILVA - DF023097
BRUNO SANTOS DE OLIVEIRA - DF041654
BLENDIA LARA CARVALHO FONSECA - DF051338
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : RAFAEL MARTINS PINTO DA SILVA E OUTRO(S) - RS064009
CASSIANO ESKILDSEN - PR034831
INTERES. : VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VINÍCIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SE003385

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.883/1.884):

Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão da 3ª Turma deste Tribunal Superior, assim ementado (e-STJ fl. 1.769):

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL DE QUE A VERBA HONORÁRIA INCIDIRÁ SOBRE 'O VALOR A SER APURADO'. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Impossível a revisão do julgado quanto ao entendimento proferido pela Corte estadual acerca da análise do dispositivo da sentença que estabeleceu a base de cálculo dos honorários advocatícios, se tal procedimento demanda o reexame do conjunto fático-probatório da causa. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. 'O dispositivo da sentença transitada em julgado é imutável, mas não dispensa uma interpretação conforme ao espírito do que foi decidido' (REsp n. 835.040/SP. Relator o Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, DJ de 7/8/2006).

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

Defende o embargante a existência de dissenso jurisprudencial entre o aresto embargado e acórdão da Quarta Turma do STJ, proferido AgRg no REsp n. 1.360.424/MS quanto à incidência da Súmula n. 7 do STJ ao recurso especial que verse sobre a base de cálculo dos honorários advocatícios.

É o relatório.

Decido.

A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que os embargos de divergência não servem para discutir o acerto ou desacerto na aplicação da regra técnica de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento do apelo especial, a exemplo da incidência da Súmula n. 7/STJ.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO. SÚMULA Nº 7/STJ. PARADIGMA QUE VERSA SOBRE O MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DISCUSSÃO SOBRE APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SOBRESTAMENTO. ART. 543-C DO CPC. DESCABIMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se verifica similitude fática a autorizar o conhecimento dos embargos de divergência quando os julgados confrontados não guardam idêntico grau de cognição.

2. É firme a orientação jurisprudencial deste Sodalício no sentido de que os embargos de divergência não se prestam a discutir o erro ou o acerto do *decisum* quanto à incidência ou não de regra técnica de conhecimento de recurso especial, no caso, do enunciado nº 7 desta Corte.

3. O pedido de sobrestamento do feito até julgamento de recurso especial representativo da controvérsia não tem amparo legal, na medida em que o art. 543-C do Código de Processo Civil autoriza tão somente a suspensão dos recursos especiais nos Tribunais de segunda instância.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg nos EREsp n. 442.743/RS, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/9/2014, DJe 24/9/2014.)

Assim, com fundamento no art. 266-C do RISTJ, INDEFIRO LIMINARMENTE os embargos, por não estar configurada a divergência.

Publique-se e intimem-se.

Com efeito, na presente hipótese, a impossibilidade de se analisar a correta aplicação de regra técnica de admissibilidade do recurso especial, em embargos de divergência, decorre da ausência de similitude entre os acórdãos embargado e paradigma.

No caso, a aplicação da Súmula n. 7 do STJ na decisão embargada levou em consideração especificamente o acórdão da origem e a petição de recurso especial, a qual foi inadmitida com base no referido enunciado, porque seria necessário o revolvimento fático-probatório dos autos para analisar a alegada violação dos dispositivos legais indicados no recurso e, nesse sentido, concluir pela afronta à coisa julgada (e-STJ fl. 1.773).

Destaca-se que, em função do óbice da Súmula n. 7/STJ, o acórdão embargado não examinou a tese de que os honorários advocatícios devem ter como parâmetro, para que guardem correspondência com o sistema jurídico, o proveito econômico conquistado pela parte demandante.

O paradigma (REsp n. 1.360.424/MS), no entanto, afastou a Súmula n. 7 do STJ com fundamento em outro acórdão e em outra petição recursal, na qual a referida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

súmula não foi óbice à interpretação do título executivo, além de não ter sido necessária, naquele caso concreto, a revisão dos cálculos apresentados na execução (e-STJ fl. 1.867).

Nesse sentido, constata-se a diferença fática entre os julgados confrontados.

Vale registrar que as exigências relativas à demonstração da divergência jurisprudencial não foram modificadas pelo CPC/2015, assim dispondo o seu art. 1.043, § 4º:

Art. 1.043. É embargável o acórdão de órgão fracionário que:

(...)

§ 4º O recorrente provará a divergência com certidão, cópia ou citação de repositório oficial ou credenciado de jurisprudência, inclusive em mídia eletrônica, onde foi publicado o acórdão divergente, ou com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, indicando a respectiva fonte, e mencionará as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.

Em tais circunstâncias, as razões deduzidas pelos recorrentes não se mostraram suficientes para ensejar a reforma da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0237053-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt nos EDv nos
EREsp 1.353.076 /
SE

Números Origem: 200710700061 2011221687

PAUTA: 22/02/2017

JULGADO: 22/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIO JOÃO ROCHA MESSIAS
ADVOGADOS : MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO E OUTRO(S) - DF025341
 : BIANCA MARIA GONÇALVES E SILVA - DF023097
 : BRUNO SANTOS DE OLIVEIRA - DF041654
 : BLEND LARA CARVALHO FONSECA - DF051338
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : RAFAEL MARTINS PINTO DA SILVA E OUTRO(S) - RS064009
 : CASSIANO ESKILDSEN - PR034831
INTERES. : VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTÔNIO JOÃO ROCHA MESSIAS
ADVOGADOS : MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO E OUTRO(S) - DF025341
 : BIANCA MARIA GONÇALVES E SILVA - DF023097
 : BRUNO SANTOS DE OLIVEIRA - DF041654
 : BLEND LARA CARVALHO FONSECA - DF051338
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : RAFAEL MARTINS PINTO DA SILVA E OUTRO(S) - RS064009
 : CASSIANO ESKILDSEN - PR034831
INTERES. : VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VINÍCIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
 SE003385

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva.